

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)** em face de sua inabilitação e da habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA – ME**.

A Recorrente alega (1710466), em síntese, que sua desclassificação teria se baseado em quatro pontos:

- não atendimento do item 10.2 do Projeto Básico;
- não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada;
- não apresentação de todas demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, referente ao ano de 2023;
- não apresentação da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Por essa razão, afirmou que, quanto ao item 10.2 do Projeto Básico, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela empresa recorrente é o único instrumento atualmente que pode demonstrar que uma empresa tem expertise para atender em sua plenitude o exigido no edital uma vez que demonstra que nossa empresa já prestou e presta serviços similares ao exigido no edital. Quanto à comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, afirmou que a Recorrente deveria ter tido a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta. Já quanto a não apresentação de todas demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, referente ao ano de **2023**, informou que o demonstrativo do ano de **2022**, está postado no site do SICAF e deveria ter sido consultado. Por fim, alegou que foi apresentado no certame o anexo IX e o índice de liquidez em atendimento aos itens mencionados onde demonstra a capacidade de atendimento do edital em sua plenitude, e não nos foi dada a possibilidade de complementação de qualquer informação necessária para julgamento.

Afirmou ainda que a empresa Recorrida também não teria atendido ao item 10.2 do Projeto Básico; questionou a apresentação da certidão positiva de débitos municipais e afirmou que não foram apresentados, pela Recorrida, todos os anexos exigidos no edital que são eles: anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII e anexo IX.

A empresa Recorrida, **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA – ME**, provisoriamente vencedora, apresentou contrarrazões (1713840), refutando os argumentos da Recorrente e pugnando pela

manutenção da decisão.

A COFEC, por meio do Despacho 1715521, manifestou-se pelo não acolhimento do recurso apresentado.

O NULIC, por meio do Relatório 1718352, acompanhando o entendimento exarado pela COFEC, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto.

A ASSJUR, em seu Parecer 1721696, também entendeu pelo não provimento do recurso, mantendo a classificação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA - ME**

2. Fundamentação

Conforme informado no Sistema Compras.gov(1667318) e divulgado no Portal da Transparência da Defensoria Pública (<https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2726#gsc.tab=0>), a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** se deu em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida no item 10.2 do Projeto Básico, uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).

No caso em questão, a COFEC, órgão técnico com expertise no tema, analisou a documentação apresentada e concluiu que a exigência quanto à apresentação de Certidão de Acervo registrado no Conselho está de acordo com o art. 67, inc. II da Nova Lei de licitações N 14133/2021, que estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, ressalta-se que em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, com base na Resolução 1.137/2023, que inclusive revoga a Resolução 1.025/2009 (Art. 77), citada pela empresa recursante. Considerando a recente alteração, levando em conta o princípio de razoabilidade, considerando o prazo necessário para emissão das Certidões, com base na exigência do edital e Projeto Básico, o Atestado de Capacidade Técnica emitida em Nome de profissional habilitado, atuando em nome da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho, foram considerados como comprovação das licitantes, para o item 10.2, o que não foi apresentado pela licitante **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, que apresentou atestados apenas em nome de profissional habilitado atuando por empresa diversa.

Conforme bem salientou a ASSJUR, em seu parecer 1721696, o EDITAL é a NORMA que rege o certame, sendo certo que todo o qualquer questionamento acerca de suas exigências deve ser feito ANTES DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Não consta ter havido IMPUGNAÇÃO ao edital acerca do que é trazido no recurso, tão pouco tem-se notícias de que foram pedidos esclarecimentos, impedindo que a postura fosse reavaliada pela Administração, o que importa, quanto aos participantes, em ACEITAÇÃO das regras postas.

Quanto à habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, a empresa Recorrente apontou:

- a) Faltar de atestado técnico da concorrente que comprove experiência exigida
- b) Existir certidão positiva de débitos
- c) Ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital

A alegação da Recorrente referente à não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com base nas parcelas de maior relevância definidas no item 10.2 do Projeto Básico por parte da empresa Recorrida também foi refutada. Seguindo as considerações apresentadas acima, referente aos atestados, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, no Item I do documento (1713840), ressalta-se que todos os quantitativos mínimos foram atendidos pela licitante declarada vencedora, conforme Atestados anexados em (1700656), os quais constam em nome de profissional habilitado, atuando pela empresa licitante e devidamente registrados no Conselho Regional.

A empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, de fato, apresentou CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, porém foi aberta diligência e a referida empresa apresentou nova CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, conforme documentos 1705641 1707898

Por fim, conforme verificado pela área técnica, foram apresentados todos os anexos exigidos no edital, não havendo qualquer pendência quanto à apresentação dos anexos IV, V, VI, VII e IX pela **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA** (documentos 1700657 1705643).

3. Dispositivo

Diante do exposto, acolhendo os pareceres técnicos da COFEC, do NULIC e da ASSJUR, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA** como vencedora da Concorrência Eletrônico nº 90001/24.

LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 25/02/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
1722447 e o código CRC **14B2F308**.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br